

01-0511/92-9 DE 10/09/92

PROPOZANTE : VEREADOR

INÉDE CARDOZO

ANEXO - Declaração de não existência de interesses pessoais ou de parentes, cônjuges, companheiros, filhos, irmãos, pais, avós, tios, sobrinhos, etc., no âmbito da Administração Pública e das instituições públicas, e de que as atividades são:

CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
CONVALIDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
LIMITAÇÃO
RECURSO DE RECURSOS

Rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:14:18

00000010603-84



30

13121 11111 04111
Grupo de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de

Folha nº	01	de proc.
n.º	311	de 1992

São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

LIDO HOJE	10 SET 1992
ÀS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO EXAMINADORA	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0311/92-0

Dispõe sobre termo final para os procedimentos licitatórios, concursos e contratações de serviços, obras, compras, permissões, concessões e locações da Administração direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os procedimentos licitatórios, concursos e contratações de serviços, obras, compras, permissões, concessões e locações da Administração direta e das Autarquias do Município, iniciados na gestão de um Prefeito, terão termo final quando do encerramento do mandato deste.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no "caput" deste artigo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação municipal em vigor, bem como, todos os procedimentos e contratações anteriores à promulgação desta lei.

Art. 2º - Para hipóteses não previstas no parágrafo único do artigo anterior, o Prefeito poderá convalidar, até o fim de seu mandato, as contratações e procedimentos oriundos de gestão anterior, mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1992

Vereadora Irene Cardoso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	311	de 1992

[Signature]

JUSTIFICATIVA:

As licitações e contratações assumidas em uma gestão são automaticamente repassadas a um novo Prefeito. Assim, chega-se a situações onde a obrigação é pactuada num mandato, mas a sua execução inicia-se somente em outro, comprometendo a nova gestão política. Obriga-se o novo Prefeito não só a continuar as obras e serviços anteriormente iniciados, como àqueles por se iniciarem.

[Signature]

A proposta visa eliminar eventuais abusos cometidos pelos administradores da cidade, moralizando a administração pública. Ao mesmo tempo, ensina os governantes a racionalizarem as suas metas políticas para o período compreendido em seu mandato, como também não penaliza os futuros Prefeitos, que não terão de arcar com o ônus dos desfalques orçamentários e realizações compromissadas por Prefeito anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....311.....de 19.....92 16, 09, 92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto, consta:

Em 16-09-92

Lei nº 10.544/88, 11.100/91, 11.107/91, 11.194/92

PL. 114/90, 134/91, 419/91, 543/91, 603/91 e

PL. 81/92 e 131/92.

Adelina

~~Adelina~~ Cleone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 17/09/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/09/92 às 16:40hs

Ao Nobre Vereador

Vital Nolasco

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 23 de 09 de 1992

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 05.10.92

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Folha n.º	04	do Proc.
N.º	311	de 19 92
O Funcionário	J. J. J.	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/10/92

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 056/09/10/92 a) ¹³



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1176/92

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 311 de 19 92
O Funcionário *J. P.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI DE 311/92.

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ireda Cardoso, dispõe sobre termo final para os procedimentos licitatórios, concursos e contratações de serviços, obras, compras, permissões, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

O projeto afronta o princípio da impessoalidade da Administração pública, consagrado no art. 37, "caput", da Constituição Federal, no artigo 32 da Constituição do Estado, e incorporado à Lei Orgânica do Município, artigo 81, "caput". Neste sentido, as realizações administrativo-governamentais não são de propriedade do Prefeito, mas pertencem à administração pública municipal, independente da gestão em que foram objeto de contratação. Portanto, deste princípio infere-se a obrigação de os governantes cumprirem os contratos municipais, mesmo que anteriormente pactuados. Aliás, todo o contrato, seja público ou privado, atenta a dois princípios: o da lei entre as partes (lex inter partes) e o da observância do pactuado (pacta sunt servanda).

A proposição também colide com o disposto no artigo 71 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88, que rege a matéria nos seguintes termos:

"Art. 71: "os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação".

Helly Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (pág. 210-211), ao discorrer sobre a prorrogação e extinção dos contratos administrativos, enfatiza: "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados."

Portanto, após a extinção do contrato, este não poderá ser alvo de prorrogação ou ratificação, conforme prevê a propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 311 de 19 92
O Funcionário 185

Salientamos que para os serviços públicos vigora, também, o princípio da permanência que impõe a continuidade na prestação do serviço. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para evitar a interrupção nos serviços públicos essenciais, dispõe no artigo 22:

"Art.22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

Destarte, face ao exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/10/92

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 10 / 19 92
pagina 47 coluna 3ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 13/10/92



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 07 do proc. 311
1.º 311
de 1992
Município de São Paulo
Câmara Municipal

São Paulo, 15 de Setembro de 1992

MEMORANDO nº 192/92 - ATM

A nobre Ver. *Frederico Cardoso*

O PL. 311/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

*Recbi
em 25/10/92
21620*

Sbc.-



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01-311 de 1992 / / (a)

- 08 -
[Handwritten signature]

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente processo foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

27/11/92

[Handwritten signature]
PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente,
arquivar o presente processo.

27/11/92

[Handwritten signature]
LUIZ ANTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 8 fls.

Arquivo em 20.11.92

O Func.º _____

[Handwritten signature]
LUIZ TAKENAKA
Chefe de Seção Técnica VI

S E G U E..... juntado....., nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... n.º.....

Em...../...../.....

(a).....